



PREFEITURA DE HORIZONTE

LEI Nº 1.279 DE 15 DE MARÇO DE 2019.



Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Dispõe sobre concessão de incentivos fiscais a fim de fomentar a atividade empresarial no Município de Horizonte e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar em Horizonte, assim como às já instaladas, conforme a presente Lei;

§ 1º No que concerne às empresas já instaladas considera-se tão somente a possibilidade de prorrogação de incentivos já existentes, ficando estas condicionadas ao cumprimento de requisitos objetivos estabelecidos neste projeto de Lei.

§ 2º Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Os interessados na concessão de incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos devem apresentar requerimento justificado à Superintendência de Desenvolvimento Econômico, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I - título de domínio do imóvel, devidamente registrado (em caso de prorrogação);
- II - cópias dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;
- III - cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;
- IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V - planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;
- VI - certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.
- V – projeto de viabilidade econômica.

Art. 3º A empresa contratada somente poderá ser beneficiada com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos exatos limites concedidos à empresa principal e durante o prazo de execução dos serviços destinados à ampliação e instalação do parque fabril.

Art. 4º Os estímulos e incentivos fiscais de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se isolada ou cumulativamente, de:

I – Incentivos Fiscais, pelo prazo máximo de até 10 (dez) anos:

- a) isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, exceto o imposto Sobre Serviços, este com isenção de até 50% (cinquenta por cento), não podendo ficar inferior ao mínimo estabelecido na Constituição Federal;



PREFEITURA DE HORIZONTE

- b) isenção de até 100% (cem por cento) de taxas e emolumentos incidentes exclusivamente sobre a construção das instalações;
- c) isenção de até 100% (cem por cento) dos mesmos tributos a requerimento das empresas contratadas, responsável pela elaboração do projeto e para execução de obra de infraestrutura do empreendimento beneficiado;
- d) isenção de até 50% (cinquenta por cento) da taxa e licença para localização e funcionamento;
- e) isenção de até 100% (cem por cento) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel em que se instalarem novas empresas ou àquele utilizado para ampliação de empresa existente no Município, pelo período da execução da obra;
- f) Isenção de até 100% (cem por cento) de Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis (ITBI), por ato oneroso, quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação ou à ampliação do empreendimento (exceto se a empresa compradora tiver como atividade fim o ramo imobiliário).

II – Estímulos Econômicos:

- a) execução no todo ou parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou aplicação pretendida;
- b) permuta de áreas, deste que enquadrados nas demais exigências desta Lei;
- c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período;
- d) outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§1º Fica facultado ao Executivo Municipal, aprovar, projeto técnico e econômico objetivando a implantação de Distrito Industrial em área de terras a ser definida pelo Executivo;

§2º O prazo de até 10 (dez) anos que se refere o inciso I fica condicionado à comprovação anual das empresas em relação à manutenção dos requisitos objetivamente estabelecidos.

Art. 5º A Superintendência de Desenvolvimento Econômico do Município examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais e econômico, analisando os seguintes requisitos, a serem demonstrados pela empresa em sua justificativa formal:

I - viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

II - geração de emprego e renda;

III - conformidade do empreendimento com a Lei Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

IV - utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

V - aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;

Renato Monteiro Cardoso
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 6º As empresas beneficiárias terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a expedição do Decreto para dar início a execução do investimento programado, sendo que o não cumprimento do prazo torna ineficaz o ato normativo concessivo do benefício.

Parágrafo Único. A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

Art. 7º As empresas que obtiverem os incentivos previstos nesta Lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade por no mínimo igual período do benefício recebido. Se encerrarem suas atividades antes deste prazo, os valores correspondentes aos incentivos concedidos deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, mediante lançamento de ofício para cobrança, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 8º A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os incentivos e benefícios da presente Lei, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias em caso de efetiva sucessão de empresa.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 5º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

- I - a denominação da Empresa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual;
- II - a denominação da empresa contratante, CNPJ, inscrição estadual, quando for o caso;
- III - a identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;
- IV - a definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;
- V - o prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;
- VI - as obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

Art. 10 Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, o incentivo de que trata esta Lei, será compensado com o aumento do valor a receber de ICMS, em virtude da elevação do seu valor adicionado, conforme dispõe a Lei Complementar Federal 63/1990, de 11 de janeiro de 1990, que versa sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, na forma do seu art. 3º.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 978, de 23 de julho de 2013.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 15 de março de 2019.


Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte


Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CAMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE


Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

